**TC 72-002.173.11-07**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11, TCMSP. Art. 68, Lei 4.320/64.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-000.873.11-58 e 72-002.173.11-07**

**2.869ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 21/11/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-000.873.11-58 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72-000.873.11-58 da análise do recurso "*ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Juliana Ribeiro e Silva, pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – utilizado na aquisição de materiais para copa, materiais de expediente, de informática e permanentes, no período de 13/02/2008 a 30/04/2008.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls.47/48) aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 10.282,32 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), do qual deu quitação à responsável e julgou irregular o montante de R$ 13.717,68 (treze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), em vista das irregularidades verificadas na aquisição de materiais/produtos que não se enquadram no regime de adiantamento e, por sua natureza, seriam passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, conforme determinam o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e pela realização de despesas com um único fornecedor, acima do limite permitido, configurando celebração de contratos verbais.

Deixou, contudo, de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos pela Responsável pelo adiantamento, tendo em vista que no caso em questão não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

A Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo adiantamento, e a Procuradoria da Fazenda Municipal, regularmente oficiadas e intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede do recurso em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção do quanto decidido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, propugnou pelo conhecimento do recurso "ex officio" tão somente para o fito de que as despesas glosadas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral, salientando que o conhecimento do recurso “ex officio” é regimental, opinou pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O TC nº 72-002.173.11-07 cuida da análise do recurso “*ex officio”* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Margareth Menin Teixeira, pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ R$ 11.418,57 (onze mil, quatrcentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) – utilizado na inscrição de quatro servidores no XI Congresso Internacional de Cidades Educadoras, no período de 21/04/2010 a 24/04/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls.48/50) aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 8.745,57 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do qual deu quitação à responsável e julgou irregular o montante de R$ 2.673,00 (dois mil, seiscentos e setenta e tres reais) referente à comprovação de despesa por meio de cópia reprográfica, por não ter sido apresentada a devida autorização do titular da Unidade Orçamentária, infringindo o disposto no subitem 7.3 da Portaria SF nº 26/08.

Deixou, contudo, de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos pela Responsável pelo adiantamento, tendo em vista que no caso em questão não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

A Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo adiantamento, e a Procuradoria da Fazenda Municipal, regularmente oficiadas e intimadas, deixaram transcorrer “in albis” o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede do recurso em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex officio” ora em análise e pela manutenção da r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, propugnou pelo conhecimento do recurso “ex officio” e reforma da decisão para o acolhimento das contas apresentadas.

A Secretaria Geral opinou pelo improvimento do reexame necessário e manutenção da R. Decisão que julgou irregular parte da despesa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos “ex officio” opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que aprovaram parte das prestações de contas apresentadas e rejeitaram os montantes referentes à aquisição de materiais/produtos que não se enquadraram no regime de adiantamento e, por sua natureza, seriam passíveis de realização pelo processo normal de aplicação.

Referidas Decisões deixaram de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, tendo em vista que nos casos em questão não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Devolvida a matéria para reexame, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que pudessem elidir o já decidido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “*ex officio”,* eis que regimentais e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas com o fim de outorgar quitação aos responsáveis.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.